CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 763/2024

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Sansão Pereira, que dispõe sobre a criação do Sistema Único Municipal de Atenção à Saúde do Animal Doméstico no Município de São Paulo – SUS AD.

De acordo com o projeto, o SUS AD se destina a promover ações e serviços de saúde para o bem-estar animal, prestados por órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, e entidades mantidas pelo Poder Público.

Ainda nos termos do projeto, o atendimento veterinário não se restringirá às consultas, mas incluirá tratamentos e cirurgias gerais, abrangendo os períodos pré-operatório, transoperatório e pós-operatório.

Destaque-se, por fim, que o projeto autoriza o exercício da Medicina Veterinária pelo uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), no âmbito do SUS AD, e institui as Farmácias Públicas Veterinárias sob a coordenação da Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico (COSAP), instituída no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

A justificativa esclarece que o projeto é essencial para garantir a saúde e o bem-estar dos animais domésticos no Município de São Paulo, diante do aumento significativo do número de animais de estimação nos últimos anos, refletindo mudanças nas dinâmicas familiares e sociais. Assim, a criação do SUS AD representa um avanço significativo na promoção do bem-estar animal e na proteção da saúde pública, alinhando-se às melhores práticas de gestão e cuidado animal.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O art. 30, I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

No plano material, o projeto encontra respaldo no dever estatal de preservação ambiental, imposto pelo art. 225 da Constituição Federal, eis que se relaciona com a temática de proteção aos animais, que integram o meio ambiente.

Matéria RELCOM 2033/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771583.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

> "Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:
> I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Especificamente no que tange aos animais domésticos, o art. 188 da Lei Orgânica prevê expressamente o dever do Poder Público de protegê-los.

Inegável que o projeto contribui para a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado, o que vai ao encontro das necessidades sociais.

Registre-se ainda que o entendimento ora exposto é corroborado pela jurisprudência, consoante se verifica pelo teor do julgado abaixo reproduzido, a título ilustrativo, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a validade de lei municipal de iniciativa parlamentar que versava sobre medida de proteção aos animais:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, que **dispôs sobre a implantação de microchip de identificação eletrônica nos animais por ela elencados e deu outras providências**. Preliminar. Petição inicial assinada digitalmente apenas por Procurador municipal. Inexistência de irregularidade na propositura da Ação Direta não evidenciada. Outorga pelo Prefeito, ao Procurador, de instrumento de mandato com poderes específicos, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado. **Mérito. Lei impugnada que disciplina tema afeto ao meio ambiente. Competência material comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental. Competência legislativa suplementar dos Municípios para preservação do meio ambiente. Atuação da Câmara Municipal dentro de sua regular esfera de competência legislativa. Inequívoco interesse local na regulamentação da matéria. Desrespeito ao pacto federativo não caracterizado**. Artigos 1º, 2º e 6º. Definição de normas gerais de interesse local, exercitando-se poder de polícia administrativa, com o escopo de proceder ao controle da população animal e ao resguardo do meio ambiente. A proteção ao meio ambiente

Matéria RELCOM 2033/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771583.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

urbano não é tema inserto na excepcional reserva da Administração nem na iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Não evidenciada ingerência do Poder Legislativo local na competência constitucionalmente traçada ao Poder Executivo. Artigos 3º e 4º. Disciplina de assuntos concernentes à atividade administrativa do Município. Imposição de novos encargos ao Poder Executivo e de prática de atos concretos de administração. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Carta paulista). Artigo 5º. Previsão de dotação orçamentária para custeio do cumprimento do ato normativo impugnado. Estendida a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento. Extraídos, do ato normativo ora impugnado, os artigos 3º e 4º, não remanescem encargos financeiros à Administração local, de modo que se tornou prescindível a previsão de verba orçamentária para despesas - porque inexistentes. Parcial procedência. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º, bem como, por arrastamento, do artigo 5º, todos da Lei nº 11.411, de 12 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba."

(ADI nº 2260564-97.2018.8.26.0000; j. 03/04/2019, destacamos)

Portanto, do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto tem viabilidade, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo Diploma Legal.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2033/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771583.